



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 37/94:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro 6806

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 281/94:

Torna obrigatória, relativamente a certos tipos de veículos, a instalação de dispositivos de limitação de velocidade 6807

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 282/94:

Equipara o cargo de contador-chefe dos serviços de apoio do Tribunal de Contas ao de chefe de divisão 6808

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 283/94:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos das pescas ... 6808

Decreto-Lei n.º 284/94:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado 6809

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 285/94:

Liberaliza o transporte rodoviário de mercadorias por conta própria 6810

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 37/94

de 11 de Novembro

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º, 9.º, 14.º, 21.º, 22.º, 53.º, 66.º e 72.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Não podem ser titulares dos órgãos de estabelecimento de ensino os titulares de órgãos de fiscalização financeira da entidade instituidora.

Artigo 9.º

[...]

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos como de ensino superior e reconhecer como tal os que preencham estes requisitos;
- b) [Actual alínea a).]
- c) [Actual alínea b).]
- d) [Actual alínea c).]
- e) [Actual alínea d).]
- f) [Actual alínea e).]
- g) [Actual alínea f).]
- h) [Actual alínea g).]
- i) [Actual alínea h).]
- j) [Actual alínea i).]
- l) [Actual alínea j).]
- m) [Actual alínea l).]

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os docentes a que se refere a alínea b) do n.º 1 devem ter obtido um grau académico — licenciado, mestre ou doutor — na área científica em causa.
- 4 —
- 5 — As universidades públicas e privadas ou as faculdades e institutos respectivos podem celebrar protocolos de cooperação que assegurem a participação dos corpos docentes nas áreas respectivas, serviço que será sempre considerado compatível com o estatuto do professor.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A escolha dos presidentes dos conselhos científicos e pedagógicos ou de órgãos correspondentes é feita de entre os respectivos membros.

Artigo 22.º

Órgãos científicos e adaptações orgânicas

- 1 — As instituições disporão obrigatoriamente de um órgão científico, que será preenchido, em dois terços, por doutores, no ensino universitário, e por doutores e mestres, no ensino politécnico, distribuídos de modo uniforme pelos diversos cursos.
- 2 — O órgão científico dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo será composto por um mínimo de cinco elementos.
- 3 — Em casos devidamente justificados, poderá ser adoptada estrutura diversa da prevista no artigo 20.º

Artigo 53.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O autor do pedido tem a faculdade de requerer ao Ministro da Educação, no prazo de 30 dias a contar da data do indeferimento tácito, a explicitação de quais as razões que podem justificar a decisão negativa.
- 4 — No caso de não haver resposta ao requerimento previsto no número anterior, no prazo de 30 dias após a entrada do mesmo no Ministério da Educação, poderá o requerente renovar imediatamente o pedido.
- 5 — A decisão sobre o pedido de alteração de um curso prevista no artigo 67.º será igualmente proferida no prazo máximo de seis meses, após a entrada do respectivo processo, devidamente instruído, no Ministério da Educação, considerando-se, neste caso, automaticamente deferido o pedido da alteração caso o Ministério não se pronuncie no prazo referido.

Artigo 66.º

Regime transitório e revogação

- 1 — As entidades instituidoras de estabelecimento de ensino superior particular ou cooperativo reconhecidos à data da entrada do presente diploma devem promover a adaptação ao regime estabelecido pelo presente Estatuto, desde que satisfeitos os requisitos nele exigidos, até 30 de Junho de 1997.
- 2 — O incumprimento dos requisitos legais, das disposições estatutárias e dos critérios científicos e pedagógicos que determinaram a autorização de funcionamento de curso e o reconhecimento do

grau ou diploma poderão determinar a sua revogação.

3 — O processo em que for proferida a decisão de revogação de reconhecimento será instruído e seguirá a tramitação prevista no artigo 47.º

Artigo 72.º

[...]

Após o registo, a entidade instituidora fará publicar na 2.ª série do *Diário da República* o estatuto do estabelecimento de ensino, bem como de todas as alterações subsequentes.

Aprovada em 7 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 21 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 25 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 281/94

de 11 de Novembro

Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, a circulação de veículos automóveis na via pública pode ser condicionada à incorporação de dispositivos de limitação de velocidade.

Procede-se, assim, à harmonização da legislação nacional com a comunitária, nomeadamente com as Directivas n.ºs 92/6/CEE, de 10 de Fevereiro, e 92/24/CEE, de 31 de Março, pelo que se torna necessário impor a obrigatoriedade de instalação desses dispositivos nos veículos pesados e definir as respectivas características técnicas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O limite geral de velocidade instantânea dos veículos pesados de passageiros em auto-estrada é de 110 km/hora.

Art. 2.º Os automóveis pesados de mercadorias com peso bruto superior a 12 000 kg e os automóveis pesados de passageiros com peso bruto superior a 10 000 kg devem estar equipados com um dispositivo limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de, respectivamente, 85 km/hora e 100 km/hora.

Art. 3.º Estão dispensados da instalação de limitadores de velocidade:

- a) Os veículos das Forças Armadas, da protecção civil, dos serviços de bombeiros e das forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;

- b) Os veículos que, por construção, não possam ultrapassar as velocidades previstas no artigo anterior;
- c) Os veículos utilizados para ensaios científicos em estrada;
- d) Os veículos unicamente utilizados para serviços públicos, em áreas urbanas.

Art. 4.º Todos os limitadores de velocidades devem ostentar, em local facilmente acessível, marca de homologação conforme a Directiva n.º 92/94/CEE, de 31 de Março de 1992, devendo essa marca ser claramente legível e indelével.

Art. 5.º Os veículos equipados com dispositivos limitadores de velocidade devem possuir em local visível, na cabina, uma placa informativa da instalação daquele dispositivo, de modelo a aprovar por despacho do director-geral de Viação.

Art. 6.º — 1 — Os dispositivos limitadores de velocidade só podem ser instalados por entidades reconhecidas pelo Ministério da Indústria e Energia, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, ou por organismo congénere de outro Estado membro da União Europeia.

2 — Os requisitos a observar pelas entidades referidas no número anterior para efeitos do reconhecimento, bem como a localização das selagens e a marca do instalador, serão definidos por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 7.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 5000\$ a 25 000\$:

- a) A falta ou ilegitimidade da marca de homologação;
- b) A colocação irregular da placa informativa da instalação ou a sua falta;
- c) A ausência da marca do instalador nas selagens.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 50 000\$:

- a) A utilização de limitadores de velocidade avariados ou não conformes com o modelo aprovado;
- b) A utilização de limitadores de velocidade com marca de homologação não conforme com o modelo aprovado;
- c) A utilização de limitadores de velocidade não homologados;
- d) A viciação do funcionamento dos limitadores;
- e) A violação das selagens;
- f) A não instalação destes aparelhos, quando devida.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do estabelecido na Portaria n.º 324/94, de 27 de Maio, o disposto no presente diploma é aplicável:

- a) Decorridos 180 dias a partir da entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, aos veículos afectos ao transporte internacional, matriculados depois de 1 de Janeiro de 1988;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 1996, aos veículos destinados exclusivamente ao transporte nacional, matriculados depois de 1 de Janeiro de 1988.

2 — Os veículos abrangidos pelo disposto nas alíneas a) e b) do número anterior que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem já dotados do dispositivo limitador de velocidade deverão requerer a inspecção do veículo para este efeito.

3 — A comprovação da verificação referida no número anterior será feita mediante certificado emitido pela Direcção-Geral de Viação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 282/94

de 11 de Novembro

Os cargos dirigentes de primeiro e segundo níveis previstos no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas assumem a designação tradicional e típica de contador-chefe e contador-geral, respectivamente.

Na sequência da uniformização do regime específico do pessoal dirigente da Administração Pública, encetado pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 25 de Julho, foi prevista a equiparação legal do contador-geral a director de serviços, colocando aquele cargo ao abrigo do regime geral do pessoal dirigente, como se pode constatar pelo artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, e, posteriormente, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 79/84, de 9 de Março.

Outrotanto não aconteceu com o contador-chefe. Porém, a necessidade de assegurar um alto nível de tecnicidade ao apoio prestado pela Direcção-Geral ao Tribunal de Contas levou a que, nestes últimos anos, os lugares de direcção e de chefia fossem providos, na maioria dos casos, de entre indivíduos licenciados que exercem as respectivas funções em regime de comissão de serviço, como decorre do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 79/84, de 9 de Março, e reiterado pelo Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro.

Esta situação tem gerado inconsistências da cadeia hierárquica existente, a que importa pôr cobro mediante a equiparação legal do cargo de contador-chefe a chefe de divisão, visto que se trata, inequivocamente, de um cargo de direcção, na acepção do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de contador-chefe dos quadros de pessoal da Direcção-Geral e das Secretarias Regionais do Tribunal de Contas é equiparado ao cargo de chefe de divisão.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 283/94

de 11 de Novembro

A Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, adoptou as normas sanitárias relativas à produção e colocação no mercado dos produtos da pesca, pelo que importa proceder à sua transposição para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/493/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Mar.

Art. 3.º — 1 — Compete à Direcção-Geral das Pescas (DGP) a coordenação das acções a desenvolver no âmbito do presente diploma e respectiva regulamentação e, em especial, proceder ao registo e à atribuição do número de controlo veterinário aos estabelecimentos que laborem produtos de pesca, bem como navios-fábrica, lotas e mercados grossistas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), como autoridade sanitária veterinária nacional, a orientação geral nos domínios higiéno-sanitários abrangidos pelo presente diploma e a respectiva representação a nível comunitário.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de registo e atribuição do número de controlo veterinário, os proprietários dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, das lotas e dos mercados grossistas devem requerer ao director-geral das Pescas, antes do início da laboração, uma vistoria para verificação das condições de instalação e funcionamento.

2 — No prazo máximo de seis meses, contado da data da entrada nos serviços do requerimento referido no número anterior, a DGP procede à inspecção e vistoria dos estabelecimentos, navios-fábrica, lotas e mercados grossistas.

3 — A DGP notifica o interessado dos resultados da vistoria e da decisão tomada sobre as condições de instalação e funcionamento, fixando-lhe um prazo para a correcção das anomalias verificadas.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, a inobservância das normas relativas à produção e colocação no mercado de produtos de pesca destinados ao consumo humano estabelecidas nos termos do artigo 2.º constituem contra-ordenações puníveis com coima.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas singulares têm o montante mínimo de 5000\$ e o máximo de 500 000\$.

3 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas podem elevar-se até aos montantes máximos de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 6.º — 1 — Simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção de encerramento de estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou a renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 7.º — 1 — Compete à DGP e à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação, a aplicação das coimas e sanções acessórias e o destino das coimas ficam sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 284/94

de 11 de Novembro

O regime aplicável à comercialização dos produtos fitofarmacêuticos vem regulado no Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967.

Os avanços técnicos e científicos verificados no âmbito destes produtos e da protecção das culturas, bem como a experiência já acumulada, impõem há algum tempo a reformulação do enquadramento legislativo desta matéria. Torna-se assim necessário estabelecer um novo regime de homologação e autorização, colocação no mercado, utilização e controlo dos produtos fitofarmacêuticos.

Por outro lado, urge transpor para o direito interno a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma estabelece o regime de homologação, autorização, lançamento no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial e de autorização de substâncias activas e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

2 — O presente diploma é aplicável sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 294/88, de 24 de Agosto, e 280-A/87, de 17 de Julho, e legislação complementar.

3 — O presente diploma aplica-se à homologação e à autorização de lançamento no mercado de produtos fitofarmacêuticos constituídos por ou que contenham organismos geneticamente modificados, desde que a autorização de os libertar no ambiente tenha sido concedida após uma avaliação dos riscos ambientais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril.

Art. 2.º — 1 — As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Saúde, da Agricultura, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — Os quantitativos a pagar pelos utentes dos serviços prestados pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), no âmbito deste diploma, são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 3.º Compete ao IPPAA, através do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), a aplicação e o controlo do disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

Art. 4.º — 1 — É criada a Comissão Consultiva de Pesticidas (CCP), com a seguinte composição:

- Quatro representantes do Ministério da Agricultura;
- Dois representantes do Ministério da Saúde;
- Dois representantes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
- Dois representantes do Ministério da Indústria e Energia;
- Dois representantes do Ministério do Comércio e Turismo;
- Dois representantes do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

2 — Os membros da CCP são designados por despacho do respectivo ministro, nos termos do número anterior.

3 — A CCP pode convidar com carácter permanente ou temporário representantes de outros organismos oficiais ou de associações representativas do sector.

Art. 5.º — 1 — À CCP compete:

- a*) Acompanhar e avaliar os efeitos da utilização dos pesticidas;
- b*) Propor medidas de coordenação entre as entidades envolvidas a nível nacional e comunitário;
- c*) Diagnosticar os problemas a nível dos circuitos comerciais e das relações entre as empresas do sector e os serviços oficiais, bem como os decorrentes da aplicação dos pesticidas e proceder à sua avaliação;

- d) Estudar e propor medidas no domínio da informação, formação e das medidas regulamentares adequadas aos problemas diagnosticados.

2 — O modo de funcionamento da CCP será estabelecido em regulamento interno, elaborado pelos membros permanentes da CCP.

Art. 6.º — 1 — É criada a Comissão de Avaliação Toxicológica de Produtos Fitofarmacêuticos (CATPF), com a seguinte composição:

- Quatro representantes do Ministério da Agricultura;
- Dois representantes do Ministério da Saúde;
- Dois representantes do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — Os representantes são designados por despacho dos respectivos ministros, nos termos do número anterior.

3 — A CATPF será presidida por um dos representantes do Ministério da Agricultura, designado pelo conselho directivo do IPPAA e disporá de um secretário assegurado pelo CNPPA.

4 — A CATPF pode convidar com carácter permanente ou temporário peritos de reconhecido mérito.

Art. 7.º À CATPF compete:

- a) Emitir pareceres do ponto de vista toxicológico e ecotoxicológico para fins de homologação sobre os processos dos produtos fitofarmacêuticos, a pedido do IPPAA;
- b) Pronunciar-se sobre os assuntos de carácter toxicológico e ecotoxicológico colocados pelas entidades nela representadas, relativos a produtos fitofarmacêuticos;
- c) Estabelecer a dose diária de ingestão para o homem dos produtos fitofarmacêuticos e a sua classificação toxicológica;
- d) Indicar as frases tipo relativas a riscos e a precauções a inscrever nos rótulos dos produtos fitofarmacêuticos, tendo em vista a protecção do homem, dos animais e do ambiente.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, constitui contra-ordenação o lançamento no mercado de um produto fitofarmacêutico, a deficiência ou a ausência de rotulagem nos produtos fitofarmacêuticos ou a utilização de rótulos ou embalagens com violação das normas técnicas previstas no artigo 2.º

2 — A competência para aplicação das coimas é do presidente do conselho directivo do IPPAA, podendo esta competência ser delegada.

Art. 9.º — 1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e o máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até aos montantes máximos de 6 000 000\$, em caso de dolo, e de 3 000 000\$, em caso de negligência.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 10.º — 1 — Podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

2 — Quando seja aplicada a sanção de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrem reunidas as condições le-

gais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 11.º Compete ao IPPAA, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação.

Art. 12.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) Em 30% para o IPPAA;
- c) Em 60% para o Estado.

Art. 13.º São revogados os artigos 1.º, 5.º a 10.º, 12.º a 14.º e 16.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, os Decretos-Leis n.ºs 48 998, de 8 de Maio de 1969, 575/70, de 23 de Novembro, 302/77, de 29 de Julho, 303/77, de 29 de Julho, 293/88, de 24 de Agosto, e 306/90, de 27 de Setembro, no referente a produtos fitofarmacêuticos, a Portaria n.º 199/71, de 17 de Abril, e o n.º 1.º da Portaria n.º 349/80, de 25 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 285/94

de 11 de Novembro

O transporte rodoviário de mercadorias por conta própria ou particular utiliza um parque de cerca de 700 000 veículos pertencentes a empresas dos mais variados sectores da actividade económica.

Muito embora não existisse qualquer condicionamento à aquisição de veículos para aquela actividade, estavam os mesmos obrigados a licenciamento.

Com a publicação deste diploma, que define claramente o transporte particular e revoga cerca de uma dezena de diplomas, elimina-se de vez todo um processo burocrático, dispendioso tanto para as empresas como para a Administração, o qual envolvia um volume anual de cerca de 160 000 licenças.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

É livre e não carece de licenciamento o transporte rodoviário de mercadorias por conta própria, também

chamado particular, realizado por meio de veículos de mercadorias ou mistos.

Artigo 2.º

Definição

1 — Consideram-se transportes rodoviários de mercadorias por conta própria ou particulares os efectuados por pessoas singulares ou colectivas, com ou sem remuneração, desde que:

- a) As mercadorias transportadas sejam da sua propriedade;
- b) As mercadorias transportadas tenham sido produzidas, compradas, vendidas, alugadas ou recebidas para demonstração, transformação ou reparação, pela entidade que realiza o transporte e que este constitua uma actividade acessória ou complementar no âmbito das actividades exercidas;
- c) Os veículos utilizados sejam da sua propriedade, adquiridos em locação financeira ou alugados em regime de aluguer sem condutor nas condições estabelecidas pela regulamentação relativa a esta matéria.

2 — As condições estabelecidas nas alíneas a) ou b) do número anterior devem verificar-se cumulativamente com o disposto na alínea c) do mesmo número.

3 — Consideram-se também transportes particulares aqueles que, ainda que remunerados, assumem uma função complementar ao exercício do comércio ou indústria da actividade transportadora, quando realizados em veículos da sua propriedade.

4 — O serviço de transportes realizados nas condições referidas no número anterior será regulado por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

5 — O transporte de produtos agrícolas, quando efectuado por meio de reboques acoplados aos respectivos tractores agrícolas, não é considerado, para efeitos do presente diploma, transporte particular.

Artigo 3.º

Compropriedade

No caso de compropriedade de veículos que se destinem ao transporte rodoviário de mercadorias por conta própria, só podem ser transportados bens que, sendo comuns, obedeçam às condições a que se refere o artigo 2.º, ainda que sejam objecto da actividade de uma sociedade irregular.

Artigo 4.º

Excesso de carga

1 — A realização de transportes por conta própria com excesso de carga constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

2 — Nenhum condutor se pode escusar a levar o veículo à pesagem nas balanças ao serviço das entidades fiscalizadoras que se encontrem num raio de 5 km do local onde se verifique a intervenção da autoridade.

3 — Sempre que o excesso de carga for igual ou superior a 5 % do peso bruto do veículo, este ficará imobilizado até que a carga em excesso seja descarregada.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade fiscalizadora pode ordenar a deslocação acom-

panhada do veículo até local apropriado para a descarga.

5 — A inobservância do disposto no n.º 2 constitui contra-ordenação punível com coima de 150 000\$ a 400 000\$ ou 750 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 5.º

Imputabilidade das infracções

São responsáveis pelas infracções ao disposto no presente diploma os proprietários ou locatários do veículo, consoante o caso.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — São competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

2 — As entidades referidas no número anterior podem proceder, no âmbito das respectivas atribuições, a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

Artigo 7.º

Processamento das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas no presente diploma compete à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — Nas contra-ordenações previstas por infracção às disposições do presente diploma, a tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 8.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da forma seguinte:

- a) Em 20% para a entidade competente para a aplicação da coima, constituindo receita própria;
- b) Em 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha de faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, neste caso, esta percentagem para o Estado;
- c) Em 60% para o Estado.

Artigo 9.º

Norma revogatória

1 — São revogados o artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 61/85, de 30 de Setembro, na parte referente ao transporte de mercadorias, e ainda a alínea b) do artigo 6.º e o artigo 8.º

2 — São igualmente revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963;

- b) O Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964;
- c) O Decreto-Lei n.º 343/82, de 25 de Agosto;
- d) O Decreto-Lei n.º 464/85, de 4 de Novembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 369/86, de 3 de Novembro;
- f) O Decreto-Lei n.º 238/90, de 24 de Julho;
- g) O Decreto-Lei n.º 133/91, de 2 de Abril;
- h) O n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro;
- i) O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 279-A/92, de 17 de Setembro;
- j) O Decreto Regulamentar n.º 64/82, de 27 de Setembro.

3 — Mantém-se em vigor a Portaria n.º 161/87, de 7 de Março, enquanto não for publicada a portaria prevista no n.º 4 do artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 59\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex

